

LEI N.º 286, DIA 22 DE MARÇO DE 2001.

(Autoriza contratação de pessoal por prazo determinado e excepcional interesse público e dá providências).

ANTONIO CARLOS DO PRADO, Prefeito Municipal de Mira Estrela, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mira Estrela aprovou e eu Promulgo a seguinte Lei:-

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado mediante a admissão em regime especial, independentemente da existência de vagas, nas Administrações Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo Único. O pessoal admitido será vinculado ao Município pelo regime administrativo desta Lei, garantidos os direitos estabelecidos no Parágrafo 2º do Artigo 39 da Constituição Federal com aplicação, ainda, no que couber, das normas do regime jurídico único estatutário.

Art. 2º. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos ou ações preventivas de doenças;
- II – efetivação de recenseamento ou outros levantamentos de dados de interesse do município;
- III – atender a situações de calamidade pública ou perturbação da ordem pública;
- IV – os casos de necessidade ou conveniência administrativa para execução ou complementação de obras ou serviços, desde que em regime de execução direta, durante o tempo necessário;
- V – substituição de servidores afastados por qualquer motivo, durante o afastamento ou o exercício de funções de cargo efetivo vago no quadro, até seu preenchimento por concurso público;
- VI – atendimento de convênios já celebrados ou que vierem a ser ou suas prorrogações, com a União, Estados ou outros Municípios, bem como para atendimento de obrigações assumidas através de consórcio com outros municípios;
- VII – necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, e exoneração, falecimento, aposentadoria, quando se tratar de serviços essenciais ou necessários para a continuidade administrativa;
- VIII – para preenchimento de funções necessárias ao início e continuidade dos serviços municipais quando houver necessidade;
- IX – atender as outras situações de urgências que vierem a ser definidas em Lei, durante o prazos ali fixado e segundo remuneração estabelecida;

- X – admissão de professor substituto e professor visitante;
- XI – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- XII – admissão de professor em casos de classes vagas, aulas excedentes ou não, substituições no ensino básico municipal, assim como pessoal qualificado de apoio ao mesmo ensino;
- XIII - atividades:
- a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Diretoria Municipal da Agricultura, para atendimento de situações emergências ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- b) vigilância e inspeção ligada à saúde, em especial de vigilância sanitária.

Art. 3º. A admissão será feita por Portaria de Admissão e pelo prazo necessário ao atendimento das hipóteses elencadas no artigo anterior, a saber:

- I – seis meses, no caso dos incisos I e III do art.2º;
- II – até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos II, VII, VIII, X, e XII do art.2º;
- III – até vinte e quatro meses no caso do inciso V do art.2º, podendo em casos em que os cargos não forem providos por concurso público estenderem-se até 48 (quarenta e oito) meses;
- IV – até quatro anos, no caso do inciso XI;
- V- Pelo prazo normal fixado nos convênios e consórcios, inclusive suas prorrogações, no caso do inciso VI.
- V- Até doze meses, prorrogáveis por igual período, nos casos do inciso XIII.

Parágrafo 1º- Ressalvados os casos específicos, a prorrogação do contrato de admissão somente será permitido se a contratação for por prazo inferior ao máximo estabelecido e será feita até esse limite.

Parágrafo 2º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Parágrafo 3º- A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Parágrafo 4º- A contratação de pessoal, nos casos de professor referido no inciso X e XI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do ‘**curriculum vitae**’.

Art. 4º. A admissão será feita pelo Prefeito, Presidente da Câmara, Presidente de Autarquias e Fundações Públicas Municipais, por proposta do órgão competente, quando for o caso, e a Portaria publicada nos termos da Lei Orgânica do Município, por afixação no quadro próprio do Paço Municipal, de amplo acesso ao público.

Parágrafo 1º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas;

Parágrafo 2º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, existência de provisão na Diretoria, obediência aos limites legais de despesa com pessoal e mediante a competente autorização.

Art. 5º. É nula de pleno direito as admissões que provoquem aumento de despesa com pessoal e não atendam ao disposto no art. 21, da LC 101/00, devendo o excesso ser corrigido com sua eliminação conforme a lei.

Parágrafo Único. Também é nula de pleno direito a admissão de pessoal por esta lei e que resulte em aumento de despesa feita nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão municipal.

CAPITULO II

Da Admissão

Art. 6º. Constarão da proposta de admissão:

- I – a justificativa;
- II – o prazo;
- III – a função atividade a ser desempenhada;
- IV – a remuneração
- V – a dotação orçamentária;
- VI – habilitação exigida para a função, quando for o caso.

Art. 7º. As admissões deverão observar as seguintes condições, quando visem substituições ou preenchimento de cargos do quadro de pessoal:

- I – guardar funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;
- II – exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- III – fixação de remuneração no grau inicial;
- IV – prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas, se outro limite não for fixado, sempre com observância da lei.

Parágrafo único. É expressamente proibida a admissão por esta Lei, para exercício de funções previstas em cargos vagos existindo candidatos aprovados em concurso, dentro do prazo de validade, exceto nos casos de carga ou classe suplementar na educação básica do Município.

Art.8º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I – Nos casos dos incisos I, II,III, do art.2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho, segundo a natureza específica dos serviços a serem prestados.
- II- Nos casos dos incisos IV, V, VII, VIII, XII e XIII segundo a remuneração inicial prevista para atribuições idênticas ou assemelhadas do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e, caso inexistente, valor normal médio de mercado do Município.
- III- No caso do inciso X e XI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

IV- No caso do inciso VI, não havendo disposição expressa remuneratória no convênio, paga pelo conveniente, remuneração correspondente ao inicial do cargo existente ou assemelhado e, caso inexistentes, segundo o valor médio do mercado do Município.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo título de admissão havendo prejuízo das atribuições normais da função que devem ser respeitadas.

II – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido doze (12) meses do encerramento de sua admissão anterior, salvo na hipótese prevista no inciso III do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 4º parágrafo 2º.

III - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 10. O candidato à admissão deverá:

I – ser brasileiro;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar quites com as obrigações militares;

IV – ter boa conduta, provada com atestado;

V – estar no gozo dos direitos políticos;

VI – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções, demonstradas em regular exame de saúde feito pelo setor municipal competente;

VII – possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso;

VIII – atender às condições especiais, previstas em leis e decretos, para determinadas funções.

Parágrafo único. O admitido nos termos deste regime especial deverá entrar no exercício das suas funções no prazo máximo de 05 (cinco) dias, da publicação da respectiva portaria de admissão.

Art. 11. Os admitidos neste regime especial, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores do município.

Art. 12. Aos admitidos neste regime especial assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores municipais, no que couber e, observado, sempre o termo final de admissão.

Art. 13. É vedada a admissão de pessoal neste regime para funções correspondentes a cargos em comissão e função de confiança.

Art. 14. As infrações disciplinares referentes ao pessoal admitido nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 15. Os servidores admitidos no regime desta Lei poderão sê-lo em :

- I – jornada parcial, correspondente a 20 (vinte) horas semanais;
- II – jornada integrada, corresponde a 30 (trinta) horas semanais, sendo 06 (seis) horas diárias contínuas;
- III – jornada completa, correspondente a 40 (quarenta) e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que é o regime normal para os servidores.
- IV- jornada especial correspondente a dez (10) horas semanais, com autorização expressa do Prefeito, Presidente da Câmara ou Presidentes dos órgãos da Administração Indireta, por solicitação do Diretor Responsável, particularmente no ensino e saúde, com remuneração proporcional.

CAPITULO III

Concurso e Autônomos

Art. 16. Quando o número de admitidos pelo regime especial justificar, a lei criará os cargos para a realização do concurso no prazo de 12 (doze) meses, ressalvados os casos de terceirização de mão de obra, autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as restrições da Lei Complementar n. 101, de 2.000.

Art. 17. Os admitidos por este regime especial serão obrigatoriamente inscritos no Sistema Geral Previdenciário - INSS, estando sujeitos à devida contribuição fixada na lei, nos termos da legislação em vigor.

Art. 18. Os servidores admitidos neste regime serão inscritos, de ofício, nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação no concurso acarretará, obrigatoriamente, sua dispensa que se dará quando o novo titular assumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. Poderá, também, renunciando à inscrição automática, inscrever-se para outro cargo qualquer, obedecidas as normas e exigências do Edital de concurso.

Art. 19. A admissões para o exercício de funções técnicas profissionais especializadas, ocorrerá nos casos em que se exijam particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

- I – A prazo certo e determinado, não superior a doze (12) meses, prorrogável justificadamente, uma vez e por igual período;
- II – Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até o seu término.

Parágrafo único. Aplica-se também o regime especial para essas contratações e, suplementarmente o Código Civil.

CAPITULO IV

Dispensas e Extinções

Art. 20. Ocorrerá a dispensa do servidor admitido no regime especial:

I – A pedido;

II – por conveniência da administração, a juízo do Prefeito, Presidente da Câmara e dirigentes de Administração Indireta;

III – quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV – quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V – quando não aprovado em concurso, nos termos do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo 1º. A dispensa, no caso do inciso II por conveniência da administração será feita após a notificação do servidor com a antecedência de 30 (trinta) dias. Nesse período, sua jornada de trabalho será reduzida à metade, sem qualquer prejuízo da remuneração

Parágrafo 2º. A dispensa, nos casos dos incisos III e IV dependerá de procedimento em expediente sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentar defesa em 05 (cinco) dias, seguindo-se a decisão também no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 21. No caso do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito a todas as vantagens, inclusive das verbas proporcionais de férias e 13º salário.

Art. 22. O tempo de serviço como admitido por este regime será considerado como tempo de serviço municipal, para todos os efeitos.

Art. 23. A admissão efetivada de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo de admissão;

II – por iniciativa do contrato;

Parágrafo 1º. A extinção da admissão, no caso do inciso I se dará pelo término do lapso temporal e o previsto no inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias pena da perda da remuneração desse tempo, a ser compensada no acerto final de contas do admitido.

CAPITULO V

Das Gratificações e Adicionais

Art. 24. Além da remuneração do admitido, serão deferidas as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificações:

a- pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

b- natalina;

- c- regime especial de trabalho, em até 50% (cinquenta por cento) da remuneração;
- d - gratificação SUS em até trinta por cento (30%), para os médicos da Unidade Básica de Saúde do Município.

II – adicionais:

- a- por exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente;
- b- pela prestação de serviço extraordinário, remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho;
- c- adicional noturno, por serviço prestado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos;
- d- adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de 30 (trinta) dias de férias;
- e- outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, conforme estabelecido em Lei ou regulamento.

Parágrafo 1º. A gratificação de regime especial de trabalho, será devida ao servidor que, por determinação da autoridade competente, ficar à disposição do serviço 24:00 (vinte e quatro horas) por dia, durante as quais poderá ser convocado a trabalhar em qualquer momento, inclusive nos sábados, domingos, dias facultativos e feriados, indevidas horas extraordinárias quando efetivamente convocado, dada a devida compensação decorrente desse regime especial.

Parágrafo 2º. As gratificações serão temporárias e não serão incorporadas ao vencimento do servidor que delas estiver sendo beneficiado.

CAPITULO VI

Das Licenças

Art. 25. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde, fixada em atestado médico municipal e, se de médico estranho, ratificado pelo médico do município;
- II - por motivo de doença em pessoa da família, consangüíneos ou afins até o 2º segundo grau, companheiro(a), padrasto ou madrasta, se a assistência direta for indispensável e recomendada pelo médico assistente, até 60 (sessenta) dias;
- III - para o serviço militar, na forma e condições de lei específica, tendo o prazo de até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir as funções de seu cargo.

Parágrafo único. O servidor em licença pelo motivo previsto em II do caput não poderá exercer atividade remunerada de qualquer natureza, pena de perda da remuneração da licença que, se eventualmente paga, deverá ser devolvida através de desconto em folha.

Art. 26. O pessoal contratado no Município por regime jurídico diverso do previsto nesta lei, terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para protocolar opção pela manutenção no regime em que se encontra vinculado e, cessado o prazo sem manifestação, seu vínculo com o Município será enquadrado na presente lei automaticamente, baixando-se a devida portaria.

Art. 27. Ficam criados no Quadro Geral do Pessoal, Anexo II, da Lei Complementar n.º 25/97, mais quatro (04) cargos de ‘Professor I, Ref. 07’, isolado de provimento efetivo, para o ensino infantil do Município.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n.º 007/94, assim como a Lei Complementar n.º 031/2000, esta em 31 de março próximo futuro.

Prefeitura Municipal de Mira Estrela, 22 de março de 2001.

ANTONIO CARLOS DO PRADO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, na data supra por afixação no lugar de costume e de conformidade com o Parágrafo 2º. do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Mira Estrela.

JOÃO GUELI DE OLIVEIRA
Secretário Municipal Administrativo